

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.324, DE 2024

Inclui na Lei nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a obrigatoriedade da busca ativa por alunos em situação de evasão escolar.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de incluir entre as competências do poder público implementar ações de busca ativa para localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos que evadirem da escola, garantindo-lhes as condições para a continuidade e conclusão do estudo.

Na justificação, o autor argumenta o seguinte:

A evasão escolar é um desafio significativo para o desenvolvimento educacional e social do Brasil. A busca ativa é um conjunto de estratégias e ações coordenadas que visam localizar, identificar e reintegrar ao sistema educacional os alunos que abandonaram a escola. Esta prática é essencial para garantir o direito à educação, conforme previsto na Constituição Federal, e para promover a inclusão social.

A proposta de alteração no §1º do Art. 5º da Lei nº 9.394, de 1996, reforça o compromisso do poder público em garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso à educação de qualidade. A busca ativa permitirá identificar os motivos da evasão e oferecer



o suporte necessário para que esses alunos possam retornar e permanecer.

A implementação da busca ativa pelo poder público também contribuirá para o cumprimento das metas condicionais do Plano Nacional de Educação (PNE), que visa garantir a universalização do ensino e a melhoria da qualidade da educação no Brasil. Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua imprescindível discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 9 de julho de 2025, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, nos termos de complementação de voto apresentada pelo Relator, Deputado Rafael Brito, com substitutivo. O substitutivo foi justificado na necessidade de promover pequenos ajustes de técnica legislativa, de adequar a numeração dos dispositivos a serem incluídos na Lei nº 9.394/1996 à sua atual redação, que sofreu recentes alterações, bem como de acatar sugestão apresentada durante a discussão da matéria no sentido de deixar claro no texto que a busca ativa deve se restringir aos casos em que não há matrícula regular nem frequência da criança ou adolescente em nenhum dos regimes vigentes.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o rito ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-15547



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, as proposições alinham-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento do assunto em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do



Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Em relação à **juridicidade**, vê-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídicas.

No que se refere à **técnica legislativa e redação**, são necessárias algumas correções no projeto de lei para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Primeiramente, na ementa da proposição, houve um equívoco na numeração da lei, que consta como “9.934” ao invés de “9.394”. Além disso, o inciso que se pretende acrescentar ao art. 5º deve ser numerado como VI, visto que a Lei nº 15.001, de 2024, já incluiu um inciso V no dispositivo normativo em questão. Por fim, devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto legal posterior à alteração proposta.

Observamos que o substitutivo da Comissão de Educação corrige todas as questões apontadas, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora dos problemas de técnica legislativa identificados no projeto de lei.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.324, de 2024, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES



2025-15547

Relator

